

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000232941

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0263458-57.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILTON CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

**Marcos Ramos** RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

16.509

Apelação com Revisão nº 0263458-57.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 31ª Vara Cível

Ação Civil nº 583.00.2007.263458-0/000000-000 Apelante: Wilton Carlos Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Maria do Carmo da Silva Costa (Justiça Gratuita)

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização - Dano moral e

material

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito – Atropelamento - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência – Parcial reforma do julgado – Necessidade – Julgamento ultra petita – Reconhecimento – Adequação da indenização por danos materiais aos termos do pedido – Manutenção dos danos morais, nos termos já definidos em primeiro grau.

Apelo do réu parcialmente provido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor (atropelamento), proposta por Maria do Carmo da Silva Costa em face de Wilton Carlos Pereira, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o réu ao pagamento de pensão correspondente a 50% do salário mínimo federal, da data da citação até que a autora complete 60 anos de idade, com juros de mora fixados em 1% ao



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

mês a partir da execução do julgado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.450,00, com atualização monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o acidente – fls. 116/117.

Aduz o réu, em apertada síntese, que a sentença é *ultra petita*, uma vez que não há pedido de condenação ao pagamento de pensão de meio salário mínimo até que a autora complete 60 anos. Sustenta que a pensão requerida era de seis meses e correspondente ao período em que a autora estava impossibilitada de trabalhar.

Afirma que a perícia não demonstrou necessidade de tratamento que justifique os danos morais, bem como não foram comprovados os gastos com despesas médicas. Diz que a autora não está impossibilitada de exercer atividades laborais e que não possui condições de arcar com a pensão fixada – fls. 121/126.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 129/132, vindo os autos conclusos a este relator.

## É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

VOTO 16.509



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

A demanda foi ajuizada sob alegação de que no dia 12.06.2007, às 17h58, na Avenida Paes de Barros, a autora foi atropelada enquanto caminhava pela calçada, por veículo conduzido pelo autor, o qual estava com sua carteira de habilitação vencida.

Em razão do embate, a apelada ficou impossibilitada de trabalhar por um ano e afirmou que o período poderia ser prorrogado para continuação do tratamento.

A culpa exclusiva do réu está demonstrada, na medida em que a autora foi atingida quando estava na calçada e os danos à sua integridade física foram atestados pela perícia, que concluiu que ostenta invalidez parcial e permanente de 15% para o tornozelo direito e 17,55% para o membro superior direito - fls.103/106.

No que refere aos danos materiais, afirma o réu que a sentença é *extra* e *ultra petita*, na medida em que não houve pedido de condenação ao pagamento de pensão até que a autora complete 60 anos e que o pedido feito era de pagamento de pensão por seis meses.

Ocorre que o pleito de indenização por danos materiais consistiu no pagamento de R\$ 700,00 mensais, por um



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

ano, referentes ao período em que a autora ficou impossibilitada de exercer suas atividades, bem como em gastos com medicamentos, descontados R\$ 900,00 que já haviam sido pagos pelo réu.

Assim, tendo a r. sentença determinado o pagamento de verba não postulada pela autora, de rigor o reconhecimento de julgamento *ultra petita*, sendo necessária a redução aos limites do pedido, conforme precedente verificado no extinto 2º Tribunal de Alçada Civil:

SENTENÇA - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - FIXAÇÃO ACIMA DO PLEITEADO PELO AUTOR — RECONHECIMENTO. Impõe-se reduzir o montante condenatório para adequá-lo exatamente aos termos do pedido, dada a impossibilidade de ocorrer julgamento 'ultra petita'. (TJSP, Apelação sem revisão nº 647.946-00/2, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Rigolin, j. 6.8.2002)

Nesse sentido, o extrato a fls. 22, que é anterior ao acidente, demonstra depósitos em favor da autora que totalizam R\$ 500,00, o que corresponde ao que a apelada afirma receber mensalmente com o seu trabalho.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Quanto ao pedido de pensão de R\$ 200,00 mensais, por um ano, para que a autora possa financiar seus gastos com medicamentos, cabe ressaltar que ficou consignado na perícia que ela "está em tratamento com ortopedia até hoje e faz uso de Meloxicam (anti-inflamatório)" (fls. 104), sendo razoável o valor pleiteado na exordial.

Por fim, destaque-se que o réu pagou à autora não apenas R\$ 900,00, como afirmado na inicial, mas R\$ 2.000,00, a teor dos comprovantes de depósito de fls. 51/58, quantia que deverá ser subtraída do montante a ser pago como indenização por danos materiais, nos termos do pedido inicial.

Assim, considerando os gastos com medicamentos e o afastamento da autora de suas funções, pelo período de um ano, bem como os valores efetivamente pagos pelo réu, a indenização por danos materiais deverá ser fixada em R\$ 6.400,00.

Em se tratando dos danos morais, contudo, não há que se falar em reforma da sentença, que bem fixou o valor da indenização em R\$ 5.450,00, considerando as condições financeiras do réu e sua iniciativa de fornecer ajuda financeira à autora por alguns meses.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso, para fixar a indenização por danos materiais em R\$ 6.400,00, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito, mantidos os danos morais na forma como fixados pela sentença, sem reflexo na sucumbência.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica